



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA Nº 5028890-14.2021.8.24.0023/SC

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: JOSE ADEMIR DESCHAMPS

ACUSADO: PAULO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA

ACUSADO: MARLON DUARTE CAMPOS

ACUSADO: LUCILIA LUZIA DOS SANTOS

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO.

Trata-se de Inquérito Policial nº 130/2017 (pro 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 1, INQ1), **instaurado em 13 de outubro de** processo 5028500-44.2021.8.24.0023/SC, evento 68, PROCJUDIC1, fl. 45) pela Civil de Santa Catarina, por meio da delegacia Delegacia de Combate à Corrupção - D DEIC, junto com o Ministério Público de Santa Catarina, através do GAECO, objetivando apurar a prática dos eventuais crimes de organização criminosa, corrupção passiva/lavagem de dinheiro praticados por 38 (trinta e oito) pessoas e 14 (quatorze) em investigadas no município de Governador Celso Ramos, especificamente no Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

Inicialmente, faz-se necessário informar que primeiro representado pelo pedido de afastamento de sigilo bancário n. **5028500-44.2021.8.24.0023**, pela quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. **5028892-81.2021.8.24.002** investigados (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 1, INQ1, fl. 6).

Registra-se, ainda, que de acordo com a Autoridade Policial também instaurado o Inquérito Policial 81/2017 (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 1, AP-INQPOL8), para apurar os fatos noticiados por MIKAEL FERNANDES SOARES, em qual noticiou possíveis crimes contra a Administração Pública, praticados no Município de Governador Celso Ramos, em especial, a ocasião em que o diretor da SAMAE NEDISON NILDO MARTINS teria, supostamente, solicitado vantagem indevida para a simulação de fornecimento de peças de informática no âmbito do

5028890-14.2021.8.24.0023

310058608:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

presencial para registro de preço n. 17/2017.

Ocorre que as investigações não avançaram, alegando a Autoridade investidora que por culpa do próprio noticiante, pois MIKAEL, em um segundo depoimento, disse que uma semana após ter noticiado o crime, sua relação com NEDISON havia mudado e houve um novo pedido para que ele emitisse uma nota fiscal fria (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 1, INQ1, fl. 18).

Em 01/09/2020, a Autoridade Policial representou pela expedição (cinquenta e um) mandados de busca e apreensão, compartilhamento de provas, interceptação telefônica, prisão temporária de 9 (nove) dos investigados, afastamento de cargos públicos e sequestro de bens (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 1, INQ1).

O feito tramitava perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e foi remanejada para este Juízo, conforme decisão declinatoria de foro exarada no processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 15, DESPADEC1 e processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 18, DESPADEC1.

Posteriormente, em 25/08/2022, a Autoridade Policial retificou a representação do processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 1, INQ1, descartando os pedidos de prisão temporária, afastamento de cargos e sequestro de bens, tendo em vista a falta de contemporaneidade das medidas (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1).

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à representação (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 57, PROMOÇÃO1).

Em 16/01/2023 restou deferida por este Juízo a expedição de mandados de busca e apreensão para 8 (oito) endereços e a quebra do sigilo de dados de equipamentos eletrônicos encontrados no cumprimento das diligências (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 59, DESPADEC1).

Em 02/02/2023, foi deferida a expedição de mandados de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados para 4 (quatro) novos endereços (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 84, DESPADEC1).

Posteriormente, foi deferido o pedido de compartilhamento das provas e documentos na presente investigação com o Tribunal de Contas Catarinense, formulado pela Delegacia de Combate a Corrupção - DECOR, no processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 84, DESPADEC1.

5028890-14.2021.8.24.0023

310058608



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

Em 19/09/2023 a Autoridade Policial postulou a prorrogação do prazo (cento e oitenta) dias concedido para a conclusão das investigações (evento 295, INF1) o Ministério Público se manifestado favoravelmente (evento 298, PROMOÇÃO1).

Em 12/12/2023, considerado o lapso temporal percorrido desde a solicitação à Autoridade Policial, este Juízo concedeu-lhe o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) para que concluísse as investigações, a fim de evitar constrangimento ilegal aos investidores (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 302, DESPADEC1).

Após o decurso do prazo estabelecido na decisão do processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 302, DESPADEC1 a defesa do investigado **ADEMIR DESCHAMPS**, requereu o trancamento do inquérito policial (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 321, MEMORIAIS1).

Da mesma forma, a defesa dos investigados **JULIANO DU CAMPOS**, **ELLEN PRIM**, **MANOEL MARCELO DA CUNHA** e **SHEILA DA FERREIRA DA CUNHA** (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 333, MEMORIAIS1, processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 332, PET1) pugnou pelo trancamento do inquérito policial processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 302, DESPADEC1.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos em processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 321, MEMORIAIS1, processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 333, PET1 e processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 332, PET1, pleiteando o retorno dos autos à Delegacia de Polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão das investigações (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 336, PROMOÇÃO1).

Os autos vieram conclusos.

DO DECURSO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO
INVESTIGAÇÕES CONCEDIDO À AUTORIDADE POLICIAL NO
5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 302, DESPADEC1.

Observa-se que no processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 302, DESPADEC1 este Juízo, após o decurso de prazos concedidos para a conclusão das investigações, concedeu o prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) para que a Autoridade Policial encerrasse as investigações, com o intuito de garantir a razoabilidade.

5028890-14.2021.8.24.0023

310058608:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

evitar constrangimento ilegal aos investigados, uma vez que o inquérito policial e curso há aproximadamente 7 (sete) anos (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, ev AP-INQPOL8).

Até o presente momento - passando-se 4 (quatro) meses da decisão pr no processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 302, DESPADEC1 - ainc intimada, por três vezes (eventos 306, 326 e 331), a Autoridade Policial não aten comando judicial e, tampouco, prestou informações acerca do estágio das investigaçõe

Conforme já relatado, o inquérito policial foi instaurado em 20 de julho c (processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, evento 2, AP-INQPOL8) e os fatos inves no presente procedimento teriam se verificado a partir do ano de 2013.

Muito embora a investigação seja complexa e os investigados estejam deve-se assegurar que os trabalhos de investigação tenham curso e se encerrem em razoável pois, do contrário, os investigados acabam por experimentar ir constrangimento ilegal, vendo-se vinculados a um procedimento investigatório incon sobre eventuais responsabilidades criminais, afetando, sobremaneira, suas relações pes

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CC
LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUI
POLICIAL. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃ
AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO CUMPRIDOS EM
INQUÉRITO QUE ULTRAPASSA 6 ANOS. CONSTRANGIM
ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A aferição de ocorrência de excesso de prazo para a conclu inquérito não pode se realizar de forma puramente matemático contrário, exige um juízo de razoabilidade que deve sopes peculiaridades do fato, sua complexidade, bem como quaisquer fator possam influir na sua investigação.

2. No presente caso, constata-se que o paciente está sendo investiga cometimento de fraudes em licitações no Município de Parauapebas apesar do cumprimento de mandados de busca e apreensão e afasta de sigilo bancário cumpridos em 2016, até a data atual o inquérito : **concluído.**

3. O Tribunal de origem prestou informações atualizadas informando inquérito tramita em autos físicos e está atualmente na Polícia Federal, e proferida decisão datada de novembro de 2019 autorizando a prorroga inquérito por mais 120 dias. Houve nova decisão datada de novembro c



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

prorrogando por mais 90 dias. Nota-se que as decisões de prorrogação pc entre si, lapso temporal superior a 3 anos.

4. Assim, apesar de o paciente estar solto, constata-se a ocorrência flagrante ilegalidade, uma vez que o inquérito está em tramitação: prazo superior a 6 anos. Precedente.

5. Com relação ao pedido de extensão para determinar o trancame inquérito n. 0007838-48.2016.8.14.0040, conforme consignado pelo Trib origem, não é possível a análise diretamente por esta Corte Superior, u que o pedido não foi analisado pelo Tribunal de origem em razão da ausê debate perante o Juízo de primeiro grau. De mais a mais, não consta no informações atualizadas a respeito de tal inquérito a fim de ana preenchimento dos requisitos necessários para a extensão dos efei decisão.

6. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito p n. 0014471-14.2016.8.14.0028.

(HC n. 639.572/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 1 ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAU ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÔ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNC FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **EXCESS PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLI INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO IL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Mi Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do 499.256/SC, o que impede o conhecimento do writ no ponto.

2. A alegada ocorrência de *fishing expedition* não foi analisada pelo T local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de ir supressão de instância.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de inve solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depend complexidade das investigações. De todo modo: consoante prec desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas c o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstre uma excessiva demora para a sua conclusão.

4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indeterminado revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente a estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (REsp 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, 25/3/2021).

5. Constata-se, no caso, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial na origem, instaurado em 1993 ou seja, há mais de 9 (nove) anos. As nuances do caso concreto não impedem que a investigação é demasiadamente complexa; apura-se o alegado desvalor dos valores supostamente recebidos pelo Paciente, na qualidade de advogado da vítima (pessoa idosa, analfabeta e economicamente hipossuficiente); há apenas um investigado; foi ouvida somente uma testemunha e determinado o quebra do sigilo bancário de duas pessoas, diligências já cumpridas. Outra diligência a investigação ficou paralisada por cerca de 4 (quatro) anos e a autuação policial, posteriormente, apresentou relatório que concluiu pela inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. No entanto, a ação do Ministério Público, a investigação prosseguiu.

6. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteador pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente pela Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um crime não seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação de crime em pessoa para a investigação da pessoa.

7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro lado, o direito do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso houver provas substancialmente novas.

(HC n. 653.299/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022)

Ainda, foi sobressaltado no processo 5028890-14.2021.8.24.0023/SC, 302, DESPADEC1 que o inquérito policial investigado pessoa idosa (**JOSÉ AD**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

DESCHAMPS), o que indica que a Autoridade Policial deveria priorizar a conclus trabalhos, sobretudo, pelo tempo já transcorrido.

A título de esclarecimento, o art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (estatuto do preconiza que: *"é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procediment execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância"* grifei.

A Corte Superior segue o mesmo entendimento (*mutatis mutandis*):

HABEAS CORPUS. PRIORIDADE NO JULGAMENTO DE REY CRIMINAL AJUIZADA NO TRIBUNAL LOCAL. ARTS. 1.048, CPC E 71 DO ESTATUTO DO IDOSO. PARECER ACOLHIDO.

1. É cediço que a pessoa maior de 60 anos de idade tem priorid: julgamento das ações em trâmite em qualquer instância juridi conforme disposto no art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso

2. A Constituição Federal consagra o princípio da celeridade e da r: duração do processo, preceito que se aflora mais urgente quando s de réu idoso, de modo que o exercício da ampla defesa não poderá em desfavor do acusado, muito menos consolidar situações de ilegalic

3. No caso, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. Após andamento do revisão criminal do paciente (cujo mandado de prisão ex em 2014 ainda está em aberto), a entrega da prestação jurisdicional rec está iminente, uma vez que o feito está na pauta de 20/10/2016.

4. Ordem denegada.

(HC n. 366.050/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta julgado em 18/10/2016, DJe de 8/11/2016.)

Oportuno mencionar que, recentemente, a Quinta Turma do Superior T de Justiça ao julgar o AgRg no AREsp n. 2.264.791/DF decidiu que é de Judiciário impedir que as investigações perdurem indeterminadamente, sem a necessic intervenção do Ministério Público:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. P: ARBITRADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNC: AUTORIDADE POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PA: COM PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DIREITO FUNDAMEN: RAZOÁVEL DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. CONCESSÃ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

ORDEM DE HABEAS CORPUS. **EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS. ACÓRDÃO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem assentado que "[o] **arquivamento inquérito pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento do titular do poder penal, longe de configurar ofensa ao sistema acusatório, concretiza o poder-dever do magistrado, que, na fase pré-processual da persecução penal, atua como juiz de garantias. [...]** Se é possível coarctar a persecução penal desde seu nascedouro, **também se mostra legítimo impedir que as investigações perdurem indeterminadamente ou prossigam a despeito da inexistência de justa causa para sua continuidade"** (Inq 4441/2019, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020).

2. Com efeito, **"entender que apenas o Ministério Público possui a prerrogativa de determinar o arquivamento de uma investigação e que o juiz investigado pode se submeter, indefinidamente, a um inquérito desprovido de qualquer base empírica e legal ignora os princípios da separação dos poderes e do Estado de Direito, além de menosprezar os princípios fundamentais do investigado diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, bem como a função de garantidor desses direitos, que deve ser exercida pelo Poder Judiciário [...]** se fosse vedado ao julgador arquivar investigações abusivas sem pedido do MP, não haveria qualquer mecanismo para resguardar os cidadãos de investigações que poderiam ser até eternizadas por inércia da acusação" (Inq 4419, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018).

3. **No caso dos autos, os sessenta dias arbitrados pelo magistrado em primeira instância para que a autoridade policial apresentasse relatório conclusivo traduzem o epílogo, apenas, de inquérito cuja longevidade vulnerou o direito fundamental à razoável duração das investigações, configurando o postulado constitucional impeditivo de que "um cidadão não seja indefinidamente objeto da persecução penal, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa"** (RHC 172.751/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a autoridade policial não realizou a dilação de prazo visando ultimar o exame do material coletado. Pretendendo, ao revés, alongar a duração do inquérito, iluminar hipótese investigativa de colher novas oitivas, com provável agravamento da lesão ao direito fundamental à razoável duração das investigações. **Demais disso, o Mir**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

Público dispõe de autonomia funcional para aforar de independentemente da existência ou conclusão de inquérito policial (c/c art. 46, § 1º, CPP), razão adicional para que não se cogite de usu das atribuições ministeriais.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.264.791/DF, relator Ministro João Batista M (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 8/ DJe de 16/8/2023.)

Conforme citado no julgado acima, a Suprema Corte de Justiça não discr

Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental. Decisão em determinou o arquivamento de inquérito. Não cabimento do recurso. A de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula STF. Preliminar rejeitada. **Possibilidade de arquivamento do inquéri Poder Judiciário independentemente de requerimento ministerial.** D prolongada das investigações. Ausência de indícios de materialidade e : Ofensa ao sistema acusatório não verificada. **Poder-dever do magi Atuação como juiz de garantias. Controle jurisdicional da legalid: procedimento formal de investigação.** Prazo regimental de dura inquérito: sessenta dias. Princípio constitucional da duração razoá processo. Relatório de análise técnica dos sistemas Drousys e MyWeb produzido posteriormente ao arquivamento. Ausência de inovação do c probatório. Inexistência de prova nova nos termos do art. 18 do CPP. Te de dar continuidade a linha de investigação em curso. Intuito de b determinação de encerramento das investigações. Recurso não prov Observa-se que o Ministério Público Federal, no recurso interposto, ins tanto contra a possibilidade de arquivamento do inquérito de ofício – val independentemente de pedido ministerial, como ocorreu nos autos – contra as razões declinadas, no caso concreto, para se sustentar o arquivã Dessa forma, tenho por preenchidos os pressupostos recursais, poi atacadas as premissas primordiais sobre as quais se assenta a decisão rec 2. O Regimento Interno da Corte dispôs expressamente sobre a possibilic arquivamento de autos de inquérito pelo Relator em determinadas hip independentemente de pedido formulado pelo Procurador-Geral da Re (art. 21, XV, e art. 231, § 4º, do RISTF). 3. Com base em tais dispo regimentais, foram arquivados inquéritos no âmbito do Supremo T Federal, com fundamento na duração prolongada das investigações, se das diligências empreendidas resultassem indícios suficientes de materi



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

e autoria. Precedentes. 4. O arquivamento do inquérito pelo Judiciário sem prévio requerimento do titular da ação penal, lo configurar ofensa ao sistema acusatório, concretiza sim poder-de magistrado, que, na fase pré-processual da persecução penal, atua juiz de garantias. 5. Se é possível coarctar a persecução penal des nascedouro, também se mostra legítimo impedir que investi perdurem indeterminadamente ou prossigam a despeito da inexistê justa causa para sua continuidade. 6. Ainda que o prazo regimental (sessenta) dias para a conclusão do inquérito não seja peremptório (a caput e § 1º, do RISTF), ele consiste em parâmetro necessário que não s perder de vista ao se apreciar, caso a caso, a legitimidade da prorrogac investigações, notadamente após a Emenda Constitucional nº 45/200 consagrou, no rol dos direitos fundamentais, a duração razoável do p (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88). 7. No caso concreto, a inves perdurou por 15 (quinze) meses, não se vislumbrando razão suficiente protelar ainda mais seu encerramento, até porque ela pouco evoluiu período, consoante demonstrado na decisão agravada. 8. O relatório de técnica, confeccionado e apresentado após decisão em que se determ arquivamento do inquérito, não inova o conjunto de elementos inforr existentes nos autos até então. 9. Não há como se cogitar de aplicação do do Código de Processo Penal - ressalvada na decisão agravada -, pois trata de prova de que teve notícia o Parquet, mas de tentativa, pura e sim se dar continuidade a linha de investigação que já estava em curso. 1 caracterizado o intuito do Ministério Público Federal de, deliberada burlar a determinação judicial de encerramento das investigações, o que pode admitir, pois, como já advertido pela Corte, “o arquivame investigação, ainda que não faça coisa julgada, é ato sério que só p revisto por motivos igualmente sérios e surgidos posteriormente” (20.132/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator para acórdão o M Gilmar Mendes, DJe de 28/4/16). 11. Agravo regimental não provido. (Inq 4391 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julga 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-1 PUBLIC 20-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-037 DIVULG 26-0 PUBLIC 01-03-2021)

Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Poli 130/2017) **5028890-14.2021.8.24.0023** e dos demais procedimentos investig vinculados n. **5028500-44.2021.8.24.0023/SC, 5028892-81.2021.8.24.0023**, a fim de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca da Capital

se o constrangimento ilegal aos investigados por duração excessiva das investigações.

Diante do presente arquivamento, certifique-se acerca dos bens e apreendidos no curso das investigações, os quais, após o trânsito em julgado, deve restituídos aos proprietários.

Translade-se cópias aos autos aos procedimentos
n. **5028500-44.2021.8.24.0023/SC** e **5028892-81.2021.8.24.0023**.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documento mediante o preenchimento do código verificador **310058608533v75** e do código CRC **ebd164b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI
Data e Hora: 17/5/2024, às 16:46:40

5028890-14.2021.8.24.0023

310058608: